Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1077/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20989/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1721257
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO TEMPORÁRIO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – INCOMPLETUDE DE DOCUMENTAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE LAPSO DOS SERVIDORES – AUSENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA NORMA – ENVIO FORA DO PRAZO – INFRAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

A contratação temporária é permitida se presentes os três requisitos, quais sejam: temporariedade, existência de previsão legal do ente federativo e a comprovação do excepcional interesse público para a contratação.

Não restando comprovados os requisitos, não é possível o registro da contratação, devendo a decisão ser mantida.

No que tange a intempestividade, o que se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento da norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário imposto pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul– MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da DSG-G.MJMS456/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul– MS, em face da decisão DSG-G.MJMS456/2016, que determinou o não registro do ato de contratação da agente Jânio Barbosa Caupi, para o exercício da função de vigia, e ainda determinou a imposição de multa de 80 UFERMS ao ora recorrente ante o atraso e incompletude no envio da documentação a esta Corte de Contas.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a ICEAP onde se manifestaram no sentido de se conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Prefeito Municipal. No mérito, negar provimento ao recurso.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 20637/2018, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da decisão DSG-G.MJMS 456/2016, que determinou pelo não registro do contrato temporário do ato de contratação da agente Jânio Barbosa Caupi, para o exercício da função de vigia e, aplicou-lhe uma multa de 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração a norma legal e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para está Corte.

O argumento por parte do recorrente é que a contratação temporária encontra-se respaldo no art. 37, IX, da CF e que o objetivo de tal contratação é o excepcional interesse público. E quanto à remessa intempestiva argumentou que o atraso ocorreu devido a um lapso dos servidores, á época, responsáveis pelo encaminhamento da documentação.

Cumpre salientar, que a contratação temporária tem respaldo no art. 37, IX da CRFB/88, que constitui norma de eficácia limitada, como uma exceção à regra da exigência de concurso público.

Referida exceção somente é permitida se presentes os três requisitos para a contratação temporária, quais sejam: temporariedade, existência de previsão legal

do ente federativo e a comprovação do excepcional interesse público para a contratação.

No caso em tela, não restaram comprovados os requisitos acima, que justificaria o registro da contratação em apreço.

No que tange a intempestividade, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima do recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor da decisão DSG-G.MJMS456/2016, analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da ICEAP e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário e,**VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário Senhor Arlei Silva Barbosa, na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul– MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da DSG-G.MJMS456/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBA/dssm